



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 023/2018

**REGULAMENTA A EXTINÇÃO DO
CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM
DÍVIDA ATIVA NO MUNICÍPIO DE SANTA
TERESA, MEDIANTE A DAÇÃO EM
PAGAMENTO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º O crédito tributário inscrito em dívida ativa do Município de Santa Teresa, poderá ser extinto, nos termos do Inciso XI do *Caput* do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus;

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação;

III - todos os custos envolvidos na dação em pagamento até a efetiva transferência do bem imóvel ao Município, correrão única e exclusivamente por conta do devedor, inclusive os referentes aos desmembramentos, remembramentos ou descaracterização rural quando for necessária, bem como avaliação ou quaisquer outros pertinentes;

IV - a extinção do crédito tributário poderá ser realizada por terceiro, mediante assunção de dívida, desde que haja anuência prévia do devedor, nos termos do artigo 299, da Lei Federal 10.406/2002;

V - não haverá em nenhuma hipótese diferença a ser paga pelo município ao devedor, no caso do imóvel ofertado ter avaliação superior ao crédito tributário existente, devendo o devedor concordar com tal situação, expressamente, sob pena, da não efetivação da solicitada Dação em Pagamento;

VI - não serão aceitos bens imóveis de difícil alienação, inservíveis, ou que não atendam os critérios de necessidade, utilidade, conveniência e interesse público, a serem aferidos pela Administração Pública;



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

VII - a dação em pagamento se dará pelo valor do laudo de avaliação do bem imóvel;

VIII - O requerimento de dação em pagamento será apresentado perante a Fazenda Pública Municipal, a qual determinará a abertura de processo administrativo para acompanhamento, e entre outros requisitos a ser regulamentado pelo Poder Executivo, deverá ser instruída com no mínimo:

a) certidão, extraída há menos de 30 (trinta) dias, do Cartório do Registro de Imóveis competente, que demonstre o legítimo proprietário e que ateste que o imóvel está livre e desembaraçado de quaisquer ônus;

b) certidão de quitação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou do Imposto Territorial Rural (ITR), da Taxa de Limpeza Pública (TLP) e demais encargos que recaiam sobre o imóvel, devidamente atualizadas;

c) certidões cíveis, criminais e trabalhistas, federais e estaduais, do domicílio do devedor, bem como do lugar da situação do imóvel, devidamente atualizadas.

§ 1.º O disposto no *Caput* não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

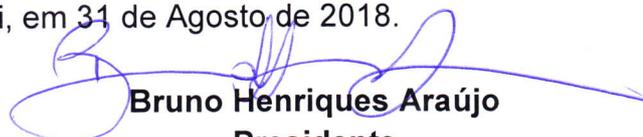
§ 2.º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 3.º O Município de Santa Teresa observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, bem como fica responsável em patrimonializar o bem, immobilizando o mesmo, no seu Ativo.

Art. 2.º Caso haja ulterior anulação do procedimento adotado por esta Lei, nos termos dos Artigos 144 e 149, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o crédito tributário será totalmente restabelecido com suas devidas correções, multas e encargos, atualizado em todo o período, desde a data de sua constituição.

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua publicação.

Sala Augusto Ruschi, em 31 de Agosto de 2018.


Bruno Henriques Araújo
Presidente